

Órgão	3ª Turma Criminal
Processo N.	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0715385-67.2026.8.07.0000
AGRAVANTE (S)	GUILHERME SOUSA DOS SANTOS
AGRAVADO (S)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	Desembargador JESUINO RISSATO
Acórdão Nº	2130909

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO. ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. FALTA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTEGRAÇÃO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DO SISTEMA PRISIONAL. TEMA 1.236 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da execução que indeferiu pedido de remição de pena pelo estudo, consistente na realização de curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de ensino a distância.

2. O pedido fundamenta-se na apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, emitido por instituição privada, sem prévia autorização judicial para a realização da atividade educacional durante a execução da pena.

3. A decisão recorrida indeferiu a remição ante a ausência de prévia autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da remição da pena por estudo realizado na modalidade EAD, sem que a atividade educacional tenha sido previamente submetida à apreciação do Juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição da pena pelo estudo, embora direito previsto na legislação de execução penal, submete-se ao cumprimento de requisitos formais e materiais que assegurem a efetiva função ressocializadora da atividade educacional.

6. A legislação admite a remição por estudo presencial ou a distância, desde que as atividades sejam certificadas por autoridade educacional competente e submetidas a controle e fiscalização pelo Juízo da execução.

7. No âmbito local, a regulamentação da VEP (Portaria 10/2016) condiciona a validação de cursos EAD à autorização judicial prévia ou ao credenciamento institucional e realização de avaliação presencial como instrumentos de fiscalização e controle da atividade educacional.



8. No caso concreto, inexistente requerimento prévio de autorização judicial para a realização do curso, bem como não há comprovação idônea de controle de frequência, avaliação presencial, acompanhamento institucional ou fiscalização das atividades desenvolvidas.

9. A simples apresentação de certificado de conclusão não supre a exigência de controle jurisdicional e administrativo, nem comprova a efetiva realização das atividades educacionais durante a execução da pena.

10. O entendimento está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 1.236, segundo a qual a remição por estudo a distância exige a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, não bastando o credenciamento da instituição de ensino pelo MEC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A remição de pena por estudo na modalidade de ensino a distância exige autorização judicial prévia, controle de frequência, fiscalização institucional e integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico do sistema prisional.

2. A apresentação isolada de certificado de conclusão não é suficiente para o reconhecimento da remição.”

Referências Legais e Jurisprudenciais

Dispositivos relevantes citados: *Constituição Federal, art. 205. Lei nº 7.210 /1984 (Lei de Execução Penal), arts. 10, 11, IV, e 126, caput e § 2º. Resolução CNJ nº 391/2021.*



Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/02/2022. STJ, AgRg no HC 917.152/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 02/09/2024, DJe 06/09/2024. STJ, Tema 1.236 (Recurso repetitivo – remição de pena por estudo na modalidade EAD). TJDF, Acórdão nº 2092027, Processo nº 0752292-75.2025.8.07.0000, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. J. S., j. 13/02/2026, DJe 27/02/2026.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e CRUZ MACEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Junho de 2026

Desembargador JESUINO RISSATO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado GUILHERME SOUSA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - VEP/DF, que indeferiu



pedido de remição da pena por realização de curso a distância, em razão da ausência de prévia autorização judicial para o exercício da atividade educacional (ID 83305949 - pág. 295).|

Aduz a defesa que a instituição de ensino que promoveu o estudo a distância é devidamente credenciada pelo MEC, tendo sido o agravante aprovado no curso com excelentes notas. Sustenta que o fato de não ser credenciada junto ao sistema prisional e a dificuldade de fiscalização não servem de óbice a justificar a negativa de homologação da remição, pois a idoneidade do curso pode ser certificada por meio de ofício ao MEC e à própria instituição. Assim, requer a remição da pena pelo aproveitamento dos estudos, com acréscimo de 1/3, em razão da conclusão do ensino médio (ID 83305949 - págs. 357/360).|

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão (ID 83305949 - págs. 365/369).|

Por força do efeito regressivo, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal manteve o *decisum* por seus próprios fundamentos (ID 83305949 - pág. 373).|

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo não conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento (ID 83361610).|

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator



DO CONHECIMENTO

Nas contrarrazões recursais, o Ministério Público argumenta que o agravo em execução interposto pela defesa do condenado não merece ser conhecido, porquanto não teria atendido ao pressuposto da tempestividade recursal.

A preliminar não prospera.

O agravo em execução observa o mesmo rito do recurso em sentido estrito, prescrevendo a Súmula 700, do Supremo Tribunal Federal que: "*é de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal*" (art. 197, LEP).

Em consulta ao SEEU, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em 20.1.2026 (mov. 293) e a defesa interpôs o recurso de agravo em execução, em 23.1.2026 (mov. 302.1), ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às razões recursais, a defesa foi intimada a apresentá-las em 30.3.2026 (mov. 351), tendo realizado sua juntada em 2.4.2026 (mov. 352).

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO

De acordo com o Relatório da Situação Processual Executória, o sentenciado cumpre pena de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, tendo iniciado o resgate da reprimenda em 21.7.2013. Atualmente encontra-se no regime semiaberto, com autorização para saídas temporárias e trabalho externo.



Segundo informou a defesa, o agravante realizou um curso EJA (Educação de Jovens e Adultos) EAD (Educação a Distância), modalidade profissionalizante, junto à instituição MIXTEC CURSOS PROFISSIONALIZANTES, com carga horária de 1.200 horas, tendo, assim, concluído o ensino médio, no ano de 2025.

O pedido de remição da pena pelo estudo foi indeferido pelo magistrado da VEP, que assim consignou (ID 83305949 - pág. 295):

Da análise dos autos, verifica-se que o apenado encontra-se em regime semiaberto com trabalho externo e saídas temporárias, atualmente recolhido no CPP.

Cumprido certo lapso da pena, o apenado promoveu a juntada de certificado referente ao ensino médio (EJA), realizado na modalidade de educação a distância da plataforma MixTEC. No entanto, apesar de possuir todos os requisitos autorizadores para estudo externo, não requereu autorização judicial para o exercício das atividades educacionais.

Para a contabilização das atividades educacionais como remição, deve haver um controle judicial sobre a forma que as atividades são desenvolvidas, inclusive acerca da idoneidade do curso e o modo como a frequência do estudante e a participação são aferidos, sob pena de desvirtuar o sentido remição por estudo, isto é, o crescimento intelectual da pessoa sentenciada e a ressocialização para o convívio no meio social.



Nesse panorama, o controle do Poder Judiciário busca impedir que a pessoa, ainda que autorizada ao trabalho externo e saídas temporárias, matricule-se em qualquer curso de modalidade on-line e tenha o abatimento da pena sem efetivamente comprovar a realização das atividades, pois apenas o certificado não basta.

Além disso, esclareça-se que a realização de estudos pelo EJA é ofertado pelo estabelecimento prisional, via CED 01.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

■

O cerne da controvérsia reside na pretensão de reconhecimento de remição da pena em razão de curso realizado na modalidade de ensino a distância, sustentada exclusivamente na apresentação de certificado emitido por instituição privada, sem que a atividade educacional tenha sido previamente submetida à apreciação do Juízo da execução.

É certo que a educação é um direito de todos e dever do Estado, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) também assegura esse direito aos sentenciados, dispondo, em seus artigos 10 e 11, inciso IV, que a assistência ao preso e ao internado, que inclui a educacional, é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Além disso, o artigo 126 da LEP prevê que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.



E o § 2º do art. 126 da LEP estabelece que as atividades de estudo podem ser realizadas presencialmente ou por ensino a distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes.

No âmbito do Distrito Federal, a matéria é regulamentada pela Portaria nº 010/2016 da Vara de Execuções Penais, que condiciona a validação de cursos à distância à observância de critérios específicos, como a avaliação presencial (art. 8º¹), o acompanhamento institucional e o prévio credenciamento da entidade educacional junto à SEAPE — ou, na sua ausência, autorização judicial expressa para a realização do curso (art. 6º²). Tais exigências não configuram excesso de rigor, mas instrumentos necessários à fiscalização da atividade educacional no contexto da execução penal.

A orientação adotada coaduna-se, ainda, com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.236), segundo o qual:

A remição de pena em razão do estudo a distância – EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico – PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.



Tal diretriz reforça a imprescindibilidade de vinculação do curso à política educacional do sistema prisional, bem como a necessidade de fiscalização e comprovação concreta da participação do apenado, circunstâncias ausentes na hipótese em exame.

No caso concreto, não houve requerimento anterior de autorização judicial para a realização do curso, tampouco demonstração de seu enquadramento em projeto pedagógico aprovado ou integrado às diretrizes educacionais do sistema prisional. Ademais, inexistente comprovação idônea acerca do controle de frequência ou da efetiva realização das atividades propostas, bem como de avaliação presencial, o que inviabiliza o reconhecimento da remição pretendida.

Ressalte-se, por fim, que o próprio sistema prisional disponibiliza programas educacionais regulares, inclusive na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos, o que evidencia a importância da observância dos canais institucionais e do controle jurisdicional para fins de abatimento da pena.

Diante desse cenário, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que indeferiu o pedido de remição, a qual se encontra em plena consonância com a legislação aplicável, os atos normativos vigentes e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE



CERTIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS). REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público" (AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/2/2022).

II - No caso, restou consignado pelas instâncias ordinárias que não houve a comprovação a respeito das horas efetivamente estudadas, eis que não controladas ou fiscalizadas pela Unidade Prisional, bem como não houve a certificação emitida por ato de autoridade educacional, nem por agente credenciado ou conveniado com o Poder Público.

III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.



IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifo nosso.

Remição de pena pelo estudo. Ensino à distância. Requisitos. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal de decisão que indeferiu pedido de remição da pena pelo estudo à distância.

II. Questões em discussão

2. Discute-se se o agravante cumpriu os requisitos para remição da pena pelo estudo à distância.

III. Razões de decidir

3. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte da pena. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e



deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (LEP, art. 126, caput e § 2º).

4. Decidiu o e. STJ, sobre estudo na modalidade à distância, para fins de remição, que “deve atender a critérios mínimos, inclusive o convênio prévio da instituição de ensino com a unidade prisional e o Poder Público, diante da necessidade de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da LEP, sendo indispensáveis, ainda, a supervisão pela unidade prisional, o acompanhamento pelo Juízo das execuções e a fiscalização pelo Ministério Público”(AgRg no REsp n. 2.191.894/SP, Saldanha Palheiro relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2025).

5. E, ao julgar o tema 1.236, firmou tese de que “A remição de pena em razão do estudo a distância – EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico – PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.”

6. Se a instituição de ensino em que o agravante fez os cursos na modalidade à distância é credenciada pela unidade prisional, que os cursos integram projeto político-pedagógico do sistema prisional e que houve acompanhamento e fiscalização estatal, não se concede remição da pena pelo estudo.

IV. Dispositivo



7. Agravo não provido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126. CNJ, Resolução 391/21. STJ, Tema1.236.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.191.894 /SP, Saldanha Palheiro relator Ministro, 6ª Turma, j.8/5/2025.

(Acórdão 2092027, 0752292-75.2025.8.07.0000, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/02/2026, publicado no DJe: 27/02/2026, grifo nosso)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

